



DECISÃO N.º: 161/2014  
PAT N.º: PROTOCOLO SET 211617/2013-1 - PAT 1130/2013-1ª URT.  
AUTO DE INFR. N.º: 0001130/2013/1ª URT - SUMATI, de 17/09/2013  
AUTUADA: UNI HOSPITALAR LTDA  
ENDEREÇO: R. ALAGOAS, 253, IPSEP, RECIFE/PE. CEP: 51.350-560  
AUTUANTES: Geraldo Sabino de Araújo – Mat. 8.631-2

DENÚNCIAS: **Ocorrência 01** – O autuado utilizou documento fiscal inidôneo para acompanhar o trânsito da mercadoria. As NFs 21284 e 21285 não acobertam a operação, uma vez que encontram-se INEXISTENTES nas bases de dados nacional e de origem, conforme consultas anexas. Outrossim, essa mercadoria foi apreendida com fundamento no artigo 370, Inciso II, do mesmo diploma legal.

***EMENTA** – Equívoco de um ou dois dígitos na impressão do número da chave de acesso, de 44 dígitos, não invalida documentos fiscais, quando estas constarem na base de dados desta SET, forem os legalmente exigidos para as operações e devidamente autorizados, permitindo a plena identificação de todos os seus elementos. Conforme a lei, a inidoneidade tem que ser de tal monta que tornem os documentos imprestáveis para os fins a que se destinam, visando sobretudo a sonegação fiscal, o que não se assemelha ao presente caso concreto. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.*

## O RELATÓRIO

### 1.1 DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 1130/2013, da 1ª URT - SUMATI, lavrado em 17 de setembro de 2013, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, XIV. Art. 150, III. Art. 150, XIII, c/c Art. 415, Art. 416, I, e Art. 418, I. Art. 150, XIX, todos do Decreto 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso III, alínea “c”, do decreto vigente, implicando em multa de R\$ 1.106,46 (mil cento e seis reais, e quarenta e seis centavos), além do ICMS devido, de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), totalizando o montante de R\$ 1.733,46 (mil setecentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).

Foram anexados Termo de Apreensão de Mercadorias nº 206/2013 (fl. 3), Demonstrativo (fl. 4), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) (fls. 05 e 06), Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 14), e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais (fl. 18).

### 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



I – Que ao consultar novamente a SEFAZ do Estado de Pernambuco, desta vez obtendo uma resposta, foi informada que as Notas Fiscais nº 21284 e 21285 não estão inidôneas, porém os DANFES que acompanharam as mercadorias estavam com a chave de acesso impressa errada, podendo ser comprovado conforme DANFES em anexo;

Diante disso, solicita o cancelamento do Auto de Infração 1130/2013, como também a liberação das mercadorias apreendidas.

### CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, o autuante alega, sucintamente, o que se segue:

I- Que no dia 19/08/2013 ao consultar os DANFES 21284 e 21285 constatou o ilustre autuante que eles não existiam tanto na base nacional de dados da nota fiscal eletrônica como na de origem conforme consulta, documentos de páginas 09, 10, 11 e 12;

II- Que o meio de se acessar uma nota fiscal eletrônica nos sistemas de consulta é a chave de acesso constante no DANFE. Se essa chave contém erro dificulta tal consulta e a necessária análise da correspondente nota fiscal. Foi esse erro que impossibilitou a consulta da NF-e e deu motivo, naquele momento, à apreensão das mercadorias;

III- Portanto, estes DANFES não têm os requisitos do regulamento do ICMS e nem do convênio ICMS 110, de 26 de setembro de 2008. Desta forma os documentos fiscais apresentados foram considerados inidôneos, fazendo prova apenas a favor do fisco, pois foram confeccionados contendo erro;

Diante do exposto, requer que mantenha o presente Auto de Infração. E ciente que a empresa UNI HOSPITALAR LTDA EPP se sujeita, como toda empresa idônea, a todas as exigências ou condições impostas pela legislação, sejam acessórias ou principal.

É o que se cumpre relatar.

### 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18) que o coletado **não é reincidente** na prática do ilícito fiscal denunciado.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.



### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### **3. DO MÉRITO**

Foi o contribuinte ora atuado acusado de emitir documentos fiscais (notas fiscais números 21284 e 21285) inidôneos para acompanhar o trânsito de mercadorias, tendo sido assim considerados por estarem INEXISTENTES nas bases de dados nacional e de origem, segundo o atuante.

A inidoneidade de documentos fiscais é tratada na Lei 6968/96:

**Art. 46.** *Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:*

*I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;*

*II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação ou quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;*

*III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade determinado em legislação;*

*IV - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;*

*V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos em regulamento;*

*VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude ou sonegação;*

*VII - tenha sido utilizado em operação ou prestação anterior, exceto nos casos previstos na legislação;*

*VIII - for confeccionado sem autorização prévia da repartição fiscal competente;*

*IX - for emitido:*

*a) por contribuinte fictício, não identificado ou que não estiver mais exercendo suas atividades;*

*(Alínea "b" do inciso IX alterado pela Lei 9.005, de 02 de outubro de 2007, conforme redação a seguir.)*

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



*b) por contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, inapta, em processo de baixa ou baixada;*

*c) por máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal não autorizados pela repartição fiscal competente.*

**§1º** *Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem impréstável para os fins a que se destine.*

**§2º** *Ocorre a inidoneidade do documento fiscal a partir da prática do ato ou da emissão que tenha dado origem à inidoneidade.*

O Regulamento do ICMS no Rio Grande do Norte, Decreto 13.640/97, praticamente repete o texto da lei acima citada, em seu artigo 415.

**Art. 415.** *Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que: (NR pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)*

*I- omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;*

*II- não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;*

*III- não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade previsto neste Regulamento;*

*IV- conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou conter rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;*

*V- não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos na legislação;*

*VI- embora revestido das formalidades legais, tenha sido utilizado com o intuito comprovado de fraude ou sonegação;*

*VII- tenha sido utilizado em operação ou prestação anterior, exceto nos casos previstos na legislação;*

*VIII- for confeccionado sem autorização prévia da repartição fiscal competente, ou que estiver sendo utilizado sem ter sido registrado seu recebimento, por parte do contribuinte, no processo de AIDF eletrônica; (NR dada pelo Decreto 19.115, de 25/05/2006, com efeitos a partir de 01/06/06)*

*IX- for emitido:*

*a) por contribuinte fictício, não identificado ou que não estiver mais exercendo suas atividades;*

*b) por contribuinte que estiver com a inscrição suspensa, inapta, ou baixada, ressalvado o disposto no § 7º do art. 681-C deste Regulamento; (NR dada pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)*

*c) por equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela repartição fiscal competente; (NR dada pelo Decreto 21.554, de 02/03/2010)*

*d) para acobertar operação com combustível, derivado ou não de petróleo, em desacordo com a legislação federal aplicável, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. (AC pelo Decreto 20.797, de 18/11/2008)*



**Parágrafo Único.** *Nos casos dos incisos I, III e IV deste artigo, somente será considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem impréstável para os fins a que se destinem.*

Verificando-se a legislação, em confronto com o caso concreto, depreende-se que o que se verificou no presente feito foi um pequeno lapso, que fez com que nas notas fiscais números 21284 e 21285, ambas emitidas em 12/08/2013, fossem impressos números de chave de acesso das notas fiscais eletrônicas diferentes dos reais, fazendo com que não fosse possível, em um primeiro momento, ao agente que manuseava os documentos, encontrá-las no sistema. Tal fato poderia, à primeira vista, fazer parecer que teria havido graves incorreções na confecção da nota fiscal, o que fez com que o auditor fiscal responsável as considerassem inidôneas, aplicando-se a penalidade cabível.

Mas uma consulta ao sistema de dados desta Secretaria de Tributação permite ver que os documentos existem, estão lançados no sistema, permitindo também ver a chave de acesso correta nos documentos.

A Consulta às próprias notas fiscais, documentos que se anexa a esta decisão, mostra que suas emissões foram autorizadas pelos órgãos tributantes, tratando-se de operações “normais”, com a obediência a todos os elementos e requisitos previstos na legislação, para a validade dos documentos. Que houve erro, sim é possível também verificar e inclusive detectar o que de fato ocorreu.

Assim, na NF-e 21284, no valor de R\$ 2.416,21 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), documento de folha 05, é possível ver-se que na chave de acesso, número composto por 44 (quarenta e quatro dígitos), os dois últimos algarismos, que na nota fiscal foram impressos como .8 (um ponto e um oito), na realidade são 15 (um e cinco), conforme se verifica pela cópia da nota fiscal que a esta decisão se anexa, extraído do banco de dados desta SET-RN.

No caso da NF-e número 21285, de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais), documento de fl. 06, ocorreu o mesmo fenômeno, onde os últimos algarismos, que na nota fiscal eram 118838887.3, na realidade são 1883888773, ou seja, houve a substituição indevida de dois algarismos, conforme extrato de notas fiscais do emitente no período, onde aparecem as notas fiscais objeto da autuação, e cópia da nota fiscal, também documentos anexados a esta decisão.

Ou seja, tratam-se de pequenos erros que não são suficientes para levar à inidoneidade dos documentos fiscais, segundo entendimento prevalecente nesta Coordenadoria de Julgamentos, para casos análogos aos do presente processo. Tal entendimento deriva da interpretação literal da própria lei.

Ou seja, os demais elementos, como os números das notas fiscais, datas, valores, etc., permitem a identificação dos documentos. Têm sua validade incontavelmente admitida para todos os fins, segundo os próprios auditores do setor de análise de notas fiscais da Coordenadoria de Fiscalização. Assim, aplicando-se a lei, no dispositivo que trata da inidoneidade, acima citado, tal erro encaixaria-se nos quesitos (incisos) I, que fala em “omissão de indicações”, no III, que trata dos requisitos e exigências regulamentares, ou o IV, que fala em declaração inexata nos documentos fiscais.

Só que o próprio legislador deu o tom que norteia o espírito que deve ser dado à interpretação da norma, no parágrafo primeiro, ao ressaltar que nesses casos, somente será considerado inidôneo o documento quando a irregularidade for de tal monta que o torne impréstável para os fins a que se destina. Ou seja, não é o caso, devendo tal



norma ser aplicada apenas quando a irregularidade não permitir a identificação do documento ou for emitido com nítido fim de burla ao sistema ou visando a prática da sonegação fiscal, fatores que em nenhuma hipótese se vislumbram no presente processo.

### DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da atuada revelam-se eficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 02.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 114 do Decreto 13.796/98. Solicito a máxima urgência à autoridade preparadora e ao órgão julgador de segunda instância, visando o não perecimento dos remédios apreendidos, destinados inclusive a conhecido hospital de urgência desta Capital, considerando a prioridade que deve ser dada aos processos de mercadorias apreendidas, sobretudo tratando-se de mercadorias perecíveis, e a morosidade do presente processo administrativo, considerando-se normas do decreto acima citado:

**Art. 61.** *Os órgãos julgadores são imparciais, assegurando às partes igualdade de tratamento, o contraditório e a ampla defesa, na persecução da solução dos litígios.*

**§ 1º.** *O processo administrativo tributário pautar-se-á pelos princípios da celeridade, simplicidade e economicidade, evitando-se a exigência ou a realização de trâmites desnecessários.*

Tal entendimento deriva do trâmite imprimido ao presente processo administrativo, já que consta à folha 18 o Termo de Antecedentes, lavrado em 19/09/2013, e os documentos seguintes, de folhas 19 em diante, como a Carta de Intimação de fl. 24, só terem sido emitidos em 19/02/2014, no ano seguinte, em uma aparente e injustificável morosidade, prejudicial ao contribuinte, considerando-se, repita-se, a natureza (medicamentos) do bem tutelado e da ocorrência, que exigiu a apreensão das mercadorias.

Isto posto sugere-se mesmo uma consulta, formal ou mesmo informal, ao diretor da 1ª URT, para averiguação da possibilidade e conveniência da entrega da mercadoria ao atuado, sob Termo de Responsabilidade e Depósito, previsto no próprio TAM, documento de fl. 03, que assim ficaria como fiel depositário até o final do trâmite, responsabilizando-se este pelo pagamento do crédito tributário, em caso de reversão desta decisão pelo CRF.

COJUP, Natal (RN), 29 de maio de 2014

Sílvia Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2